



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal
Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas
Serviço de Licitações

Relatório Nº 11/2025 – SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília, 19 de julho de 2025.

RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 00050-00000691/2024-41

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025-SSPDF.

OBJETO: Registro de preços para aquisição de computadores (desktops), notebooks, e Centrais de Monitoramento Remoto (CMR) do Projeto de Videomonitoramento Urbano (PVU).

ASSUNTO: Recurso Administrativo - Item 3.

RECORRENTE: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 01.590.728/0009-30.

RECORRIDA: FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA., CNPJ nº 55.935.697/0001-84.

1. RAZÕES DE RECURSO

1.1. Transcrevendo *ipsis litteris* os termos da peça recursal, temos os seguintes argumentos:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SESP/DF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante FAP TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA. arrematante do Item 03, valendo-se a doravante “Recorrente”, para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

2. Para o Item 03, o licitante FAP TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA. apresentou o modelo de equipamento CR ENERGIA KSB 2000 BS. Entretanto, o equipamento não possui as seguintes características exigidas no Edital:

[...]

3. Vossa senhoria pode constatar que o edital requer equipamento com forma de onda senoidal pura, CR possui senoidal aproximada, vejamos:

4. Vossa Senhoria pode constatar a informação cima por meio do catálogo ofertado pela Recorrente.

5. Dessa maneira, o produto ofertado pela Recorrente não atende à exigência em relação à geração mais atual de processadores que é prevista no Edital.

6. Data maxima venia, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, in verbis:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

7. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitante respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

8. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Nas palavras da digníssima jurisprudência Maria Sylvania Zarella Di Pietro, in verbis1 :

“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no Edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitante e pelos órgãos de controle. (...)”

9. Assim sendo, todas as disposições colacionadas in retro socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, in verbis:

[...]

10. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Item 03 ao licitante em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

11. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas in supra, a Recorrente pleiteia o seguinte

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao

saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum de arrematação e classificação do licitante em comento para o Item 03, para consequente e subsequente chamamento do ranking de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de junho de 2025.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES

DIRETOR

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. O recurso é tempestivo tendo em vista que a recorrente anexou no Sistema Compras.Gov.br o recurso no prazo legal.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em contraponto às razões recursais, a Recorrida apresentou suas contrarrazões, *in verbis*:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SSPDF

Ilmo. Pregoeiro e Equipe Técnica de Apoio

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

PROCESSO Nº 00050-00000691/2024-41

UASG: 450107

FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA ao item 03, com base nos fatos e fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

I. DOS ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS

Em atenção ao questionamento formulado pela empresa recorrente quanto ao suposto descumprimento da especificação técnica relativa à forma de onda senoidal, cumpre-nos esclarecer e demonstrar o integral atendimento do equipamento ofertado às exigências editalícias.

O edital, no item 2.4.0.1, exige:

“Estabilizador de tensão, tipo nobreak senoidal puro.”

Observe-se que a exigência não especifica de forma expressa e inequívoca em qual modo de operação (rede ou inversor/bateria) a forma de onda senoidal pura deve ser obrigatoriamente fornecida, tampouco utiliza a expressão técnica usual “senoidal pura em todos os modos de operação”, como é recorrente em editais que desejam restringir a participação de equipamentos com modulação PWM em modo bateria.

O nobreak ofertado pela FAP TECNOLOGIA apresenta as seguintes características técnicas:

- Forma de onda senoidal pura quando operando conectado à rede elétrica (modo rede);

- Forma de onda semi-senoidal/modificada (PWM) apenas em modo inversor, isto é, quando operando exclusivamente por meio das baterias internas.

Tal arquitetura é comum e plenamente aceita no mercado, inclusive em modelos que atendem a órgãos públicos e empresas de médio e grande porte, especialmente na faixa de potência de 2000VA. Essa estrutura não compromete o desempenho, nem a segurança dos equipamentos alimentados, especialmente considerando que o tempo de operação em modo inversor é residual (30 minutos, conforme exigência do próprio edital).

II. DA INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DO EDITAL

Importa destacar que a interpretação do edital deve se dar de forma lógica, razoável e em favor da competitividade, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame. A literalidade do item 2.4.0.1 não é suficientemente específica para excluir equipamentos cuja forma de onda senoidal pura é fornecida no modo rede, o que cumpre com a essência e a finalidade do objeto licitado: fornecer energia estabilizada e de qualidade para os equipamentos críticos da Administração.

A adoção de interpretação excessivamente restritiva, como propõe a Recorrente, sem base técnica ou textual clara no edital, contraria os princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da nova Lei de Licitações.

III. DO ATENDIMENTO INTEGRAL DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS

O modelo ofertado (CR ENERGIA KSB 2000 BS) atende integralmente a todas as demais especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, como:

- Potência mínima de 2000VA;
- Frequência de operação dentro da faixa exigida (55–65Hz \pm 5%);
- Entrada bivolt automática e saída selecionável 110/220V;
- Mínimo de 5 tomadas NBR 14136;
- Baterias internas com autonomia superior a 30 minutos;
- Garantia mínima de 48 meses.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, não procede o argumento da Recorrente, pois:

1. A exigência de "forma de onda senoidal" não foi especificada para todos os modos de operação, o que impede interpretação excludente;
2. O equipamento ofertado atende à essência da exigência e é compatível com os padrões técnicos usuais e seguros;
3. Não há violação ao princípio da vinculação ao edital, tampouco qualquer prejuízo à Administração.

Requer-se, portanto, o indeferimento do recurso interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., mantendo-se a habilitação da proposta da FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA. para o Item 03, por se tratar de proposta plenamente compatível com o edital e vantajosa para a Administração.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 23 de junho de 2025

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA/EQUIPE DE APOIO AO PREGOEIRO

4.1. Instados a se manifestar a área técnica demandante, ratificou seu atesto em favor da habilitação da recorrida, senão vejamos:

Após análise, constatamos o seguinte:

4. Recurso da Empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA:**

O edital, no subitem 2.4.0.1, exige nobreak “**senoidal puro**”, mas **não especifica** que essa forma de onda deve estar presente **em todos os modos de operação** (rede e inversor). Editais que exigem senoidal pura em bateria geralmente utilizam expressões como “senoidal em todos os modos” ou “senoidal também em modo inversor”, o que **não ocorreu neste caso**. O modelo ofertado pela FAP fornece **senal senoidal puro no modo rede**, o que atende à maior parte do tempo de operação e à finalidade essencial do equipamento. O **modo inversor (bateria)** é de uso temporário e emergencial, com autonomia de até 30 minutos, **não comprometendo a integridade dos equipamentos conectados**. Exigir senoidal pura também em modo inversor **sem previsão clara no edital** fere o princípio do julgamento objetivo e poderia ensejar interpretação subjetiva e excludente. A proposta da FAP está **tecnicamente adequada**, conforme avaliação da comissão, e apresenta **vantajosidade** para a Administração pública.

Diante do exposto, **opinamos pelo não provimento do recurso administrativo apresentado pela empresa Microtécnica Informática Ltda. e pela manutenção da habilitação da empresa FAP**

5. DA ANÁLISE

5.1. No presente Recurso Administrativo a recorrente alega em apertada síntese, que a recorrida, empresa FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA., CNPJ nº 55.935.697/0001-84, foi habilitada no certame, com objeto sem as características previstas no Edital, Item 2.4.0.1.

5.2. A Constituição Federal no caput do art. 37, estabelece à obediência da Administração Pública de todos os poderes, os seguintes Princípios:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

5.3. Nesse mesmo sentido, a lei de licitações, lei 14.133/2021, menciona no Caput do Art. 11º os objetivos na qual as licitações devem ser baseadas. Vejamos:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o

alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

5.4. Em sede de contrarrazão foi concedido a recorrida o direito de comprovar, de forma inequívoca, que o estabilizador de tensão, tipo nobreak senoidal puro apresentado estava de acordo com o previsto na Lei 14.133/2021, atendendo por completo as especificações mínimas exigidas em Edital, rebatendo-se todos os pontos alegados pela recorrente.

5.5. Conforme exposto acima, em atenção ao prescrito no item 8.13 e 14.6 do Edital em comento, que versa sobre a deflagração de diligência, esse Pregoeiro usou dessa prerrogativa, em sede de julgamento e fase recursal, provocando a área técnica demandante a se manifestar no processo, a qual ratificou seu atesto em favor da habilitação da recorrida, conforme Memorando nº 80/2025 - SSP/SEGI/SMT.CINF/DISUP/GRELA (174360851).

5.6. Nesse mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União – TCU orienta no Acórdão nº 1963/2018 – Plenário, que:

*(...) 10.4. “Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são **assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, **evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.**”*

5.7. Corroborando esse entendimento, o égregio Superior Tribunal de Justiça em sede de Mandado de Segurança também não coaduna com a adoção do critério do formalismo exagerado, segundo o qual, tal procedimento se apresentaria potencialmente lesivo ao interesse público, ferindo o princípio da razoabilidade com a consequente desclassificação da licitante.

“Por fim, se verifica que a empresa ofertou a proposta mais vantajosa para Administração, atendendo a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório e possuindo toda a operacionalidade técnica necessária, de forma que a sua desclassificação seria se apegar a formalidades que afrontam o interesse público e ferem a isonomia e o julgamento objetivo da licitação, assim, também, entende o Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

*1. **Infringe o princípio da razoabilidade a desclassificação de licitante em razão exclusivamente da existência de vício meramente formal e facilmente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao bom prosseguimento do certame.***

*2. **O formalismo extremo e desmedido, ele sim, se reveste de potencial lesivo ao interesse público, porquanto impede a contratação da proposta mais vantajosa.***

Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

*3. **Remessa oficial a que se nega provimento.**”*

(Processo: REOMS 136393320134013600, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Órgão Julgador: SEXTA TURMA), in verbis.

5.8. O certame licitatório tem por objetivo a busca da proposta mais vantajosa para o interesse público e o atendimento aos requisitos estabelecidos no edital. Dessa forma, o gestor público tem o papel fundamental de analisar os fatos apresentados.

5.9. Em análise fundamental, verifica-se que os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa assumem uma posição de destaque durante a licitação.

5.10. Portanto, não há que se falar em inobservância aos Princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre as licitantes e do julgamento objetivo da proposta da recorrida, pois a mesma comprovou de forma inequívoca que atende a todas as especificações de habilitação, bem como a todas as especificações mínimas exigidas para o objeto, especialmente quanto aos atestos de capacidade técnica, conforme solicitado no Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025-SSP.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto, este Pregoeiro decide:

6.2. 1. Manter a decisão de classificação da empresa FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA., CNPJ nº 55.935.697/0001-84, por total comprovação da habilitação da Recorrida, com o especificado no Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025-SSP.

6.3. 3. RECEBER e CONHECER o recurso apresentado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 01.590.728/0009-30, e no mérito, considera-lo **improcedente**, por entender que a Recorrida atendeu a todos os requisitos do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90008/2025-SSP.

6.4. 4. ENCAMINHAR, à Autoridade Superior, para julgamento do recurso administrativo.

Atenciosamente,

LUCIANO BARBOSA RAMOS

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO BARBOSA RAMOS - Matr.1715413-8, Pregoeiro(a)**, em 20/08/2025, às 13:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **176537980** código CRC= **323EBCA7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 -
Telefone(s):
Sítio - www.ssp.df.gov.br